



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01354/2019-9

Processo: 09145/2018-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2014

Criação: 05/04/2019 19:21

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados na **Instrução Técnica Conclusiva 0715/2019-8**.

Em síntese, cuida-se de Auditoria em razão do disposto no Parecer Prévio TC-041/2017 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC-4384/2015 (confirmado pelo Parecer Prévio 54/2018-Plenário, prolatado nos autos do processo 7950/2017-7) que, além de recomendar a rejeição da prestação de contas de governo do Executivo Municipal de Bom Jesus do Norte, exercício 2014, determinou a formação de autos apartados com a finalidade de responsabilizar **Ubaldo Martins de Souza** pelo descumprimento ao disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução Técnica Conclusiva 0715/2019-8, atestando a ocorrência da referida infração administrativa, pugnou pela aplicação de multa pecuniária ao responsável.

Pois bem.

A Lei de Crimes Fiscais instituiu a figura da infração administrativa contra as finanças públicas para dar maior efetividade aos preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim capitulada:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

[...]

No caso vertente perquire-se a responsabilidade do gestor pela infração tipificada no inciso IV do preceptivo legal acima citado, haja vista que restou comprovada na prestação anual do exercício de 2014 violação à LRF, consoante se observa do seguinte excerto do voto condutor do Parecer Prévio TC-0041/2017-5, de lavra do Exm^o. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

[...]

Vale ressaltar que as contas dos exercícios de 2012 e 2013 tiveram recomendação pela rejeição, conforme Pareceres Prévios 00024/2016-3 e 00033/2016-2, respectivamente.

Também verifiquei que o Poder Executivo superou em 2,47% o limite legal disposto no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/000, que fixou o limite máximo de despesas com pessoal para o executivo municipal em 54% da receita corrente líquida.

Entretanto, o gestor não se beneficiou do prazo de adequação ao restabelecimento ao limite permitido, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, visto que ao consultar os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2015, encaminhado de forma eletrônica ao TCEES (LRF-WEB), a divulgação dos percentuais de despesas com pessoal, respectivamente, corresponderam a 58,17% e 60,40% da RCL, o que demonstra a não adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite legal e a observância do prazo concedido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo que a inércia na adoção de medidas para a adequação do Poder Executivo ao limite legal traz, por si só, conteúdo suficiente a caracterizar uma irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a ensejar a contaminação da integralidade das contas, e motivar a sua rejeição.

[...]

III – Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no **item 2 da ITC 02223/2016-8**.

[...]

Saliente-se que o Parecer Prévio - Plenário 0054/2018-1 transitou julgado em 2 de outubro de 2018.

Ressalta-se que o gestor deixou de comprovar que tenha, tempestivamente, adotado, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal excedido ao limite máximo, no exercício de 2014.

Nas palavras de Santana *“pode-se afirmar que às condutas fiscais correspondem sanções de caráter pessoal geradoras de um verdadeiro aparato sancionatório da LRF, criando-se verdadeiro Código de Gestão Fiscal ou Código Fiscal. Tal aparato normativo não será o redentor de todos os males, mas certo é que não há mais lugar para aventuras na frente da administração, devendo o país deixar de ter governantes tradicionais para gerentes dos interesses populares”*[1].

Cabe trazer à baila que esse **egrégio Tribunal de Contas no processo TC-1500/2016 imputou ao Prefeito de Água doce do Norte a multa** prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei 10.028/2000:

ACÓRDÃO TC-585/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1500/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR

RESPONSÁVEL - ADILSON SILVÉRIO DA CUNHA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – MULTA – ARQUIVAR.

[...]

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, **VOTO pela aplicação de sanção por multa ao senhor Adilson Silvério da Cunha, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte no exercício de 2013, no valor de 15.113,35 VRTE, com fulcro no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, em razão da não recondução da despesa com pessoal aos limites legais no prazo estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 (Parecer Prévio 82/2015, Processo TC 2592/2014).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1500/2016, ACORDAM os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezessete, **à unanimidade, aplicar multa ao senhor Adilson Silvério da Cunha no valor de 15.113,35 VRTE, com fulcro no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, em razão da não recondução da despesa com pessoal aos limites legais no prazo estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 (Parecer Prévio 82/2015, Processo TC 2592/2014)**, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

[...]

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

[...]

Denota-se, portanto, **grave omissão** do gestor em adotar, dentre outras, as medidas descritas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, necessárias para eliminar o percentual excedente da despesa com pessoal, no prazo estabelecido pelo art. 23 da LRF, o que, aliás, ensejou a emissão dos Pareceres Prévios 41/2017 e 54/2018, nos autos do processo TC n. 4384/2015 e 7950/2017, respectivamente, recomendando ao legislativo municipal a rejeição das contas do Executivo de Bom Jesus do Norte, referentes ao exercício de 2014.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja infligida a **Ubaldo Martins de Souza** multa pecuniária no valor de R\$ 36.000,00, equivalentes a 14.280,0476 VRTE, conforme art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 c/c art. 136 da LC n. 621/2012.

Reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, na forma do inciso III[2] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[3] do art. 53 da LC n. 621/12.

Vitória, 5 de abril de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas

[1] SANTANA, Jair Eduardo. Os crimes de responsabilidade fiscal tipificados pela Lei 10.028/2000 e a responsabilidade pessoal do administrador público. São Paulo. NDJ,2001.

[2] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[3] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**